



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13808.000800/93-96
Recurso nº : 115.182
Matéria : IRPJ – Ex.: 1989
Recorrente : MAPA AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.287

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA NAS CONTAS FORNECEDORES E CAIXA E SALDO CREDOR DE CAIXA – ERROS – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Provado pela fiscalização, em diligência requerida pelo Colegiado, que o lançamento resultara em razão de erros formais cometidos pelo contribuinte e em face de não se ter levado em consideração a movimentação de estabelecimento filial, improcede o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPA AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13808.000800/93-96
Acórdão nº : 107-05.287

Recurso nº : 115.182
Recorrente : MAPA AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após o cumprimento, pela repartição de origem, da diligência requerida por este Colegiado na Resolução 107-0.194, da qual fui relator, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

Da diligência executada – ressalte-se extremamente bem realizada –, concluiu a repartição de origem:

“conta “Estoques”:

...
“... entendemos que agora esteja comprovado o saldo da conta estoques, em 31.12.88, podendo o contribuinte, a critério do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, ser exonerado do crédito constituído neste item” (fls. 157).

...
“conta “Compras”:

...
“... entendemos que agora esteja devidamente demonstrado o saldo da conta compras em 31.12.88, parecer esse que submetemos à consideração do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes” (fls. 158).

...
“conta “Lucros Acumulados”:

“... Foi-nos exibido lançamento, no livro Diário registrando a referida distribuição, bem como o IRFon correspondente, o que nos leva a aceitar que, efetivamente, tal distribuição tenha ocorrido, parecer este que, igualmente submetemos à consideração do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes” (fls. 158).

...
“conta “Caixa”:

...
“Em sua manifestação de fls. 145, o contribuinte afirma que não existem os saldos credores de caixa apontados no termo de verificação (fls. 23 e

Processo nº : 13808.000800/93-96
Acórdão nº : 107-05.287

24), porquanto, em 31.12.88, efetuou lançamentos corretivos a vista dos quais os referidos saldos credores de caixa deixariam de existir.

De fato, em seu livro Diário (fls. 155), aos 31 de dezembro de 1988, constam vários lançamentos, a estorno da conta caixa. Entretanto, não podemos afirmar que haja correspondência precisa entre referidos estornos e os saldos credores objeto de autuação.

Por outro lado, não se pode negar a excepcionalidade do caso presente, mormente as dificuldades na apresentação de comprovantes, dificuldades essas advindas do incêndio no estabelecimento filial, em que foram destruídas mercadorias e documentos contábeis e fiscais, como relatado pelo contribuinte.

Nessas circunstâncias não vemos outra saída senão submetermos à consideração superior a alternativa de se dispensar o contribuinte de apresentação dos comprovantes relativos aos mencionados lançamentos de estorno, face à impossibilidade declarada, exonerando-o por conseguinte, se assim o entender o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, da tributação sobre o saldo credor da conta caixa" (fls. 159).

É o Relatório.

Processo nº : 13808.000800/93-96
Acórdão nº : 107-05.287

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O conteúdo da referida diligência, reproduzida em parte no relatório, não deixa margem a dúvidas, reconhecendo, o próprio fiscal autuante, a improcedência do lançamento.

Com efeito, relativamente às supostas diferenças nas contas estoques e compras, quando somadas a movimentação do estabelecimento filial, estas desaparecem. A diferença na conta lucros acumulados, à vista do demonstrativo elaborado pelo contribuinte às fls. 146, igualmente desapareceu.

Por fim, no concernente ao saldo credor de caixa, reconhece o Sr. AFTN que, de fato, em 31.12.88, vários lançamentos corretivos foram feitos à conta caixa, que no entanto não poderão ser documentados em face do incêndio verificado no estabelecimento do contribuinte, noticiado em Boletim de Ocorrência (fls. 153).

Nesses termos, em face do que dispõe o art. 112 do CTN, tem razão a d. autoridade de fiscalização quanto à necessidade de exonerar o contribuinte quanto à necessidade de demonstração da prova documental que daria respaldo aos lançamentos corretivos que fez à conta caixa.

Por tudo isso, dou provimento integral ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


NATANAEL MARTINS